



JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento tem o objetivo formal de justificar a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de Contratação de serviço de locação de estruturas recreativas e brinquedos infláveis para a implementação do Projeto de Recreação Itinerante, visando o estímulo ao desenvolvimento psicomotor, socialização e atividades lúdicas extracurriculares para os alunos da Rede Municipal de Ensino de Brazabranes/GO.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar

O presente documento tem por finalidade justificar a dispensa da publicação antecipada, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para o recebimento de proposta complementar, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que admite a flexibilização do procedimento de contratação direta quando devidamente motivada pela Administração Pública.

A não realização da publicação encontra respaldo no Decreto Municipal nº 258/2025, que disciplina os procedimentos de contratações no âmbito da Administração Municipal e admite, de forma motivada, a adoção de medidas que assegurem maior eficiência e celeridade processual, especialmente em situações que envolvam interesse público relevante e prazos exíguos.

No caso em tela, a medida justifica-se em razão da necessidade de atendimento célere às demandas da Secretaria Municipal de Educação, especialmente considerando a realização de eventos escolares programados para o calendário letivo vigente, cuja execução não pode sofrer atrasos que comprometam o planejamento pedagógico e as atividades previamente organizadas pelas unidades escolares.

A eventual observância do prazo mínimo para publicação poderá ocasionar prejuízo ao interesse público, tendo em vista a proximidade das datas previstas para realização das atividades, bem como a necessidade de assegurar a continuidade das ações recreativas e pedagógicas destinadas aos alunos da rede municipal de ensino.

Destaca-se, ainda, que a contratação será precedida de pesquisa de preços e análise de propostas, garantindo a observância dos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, não havendo prejuízo à competitividade ou à transparência do procedimento.

Dessa forma, a dispensa da publicação pelo prazo mínimo previsto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 mostra-se medida adequada, proporcional e devidamente fundamentada, visando assegurar a efetividade da contratação e o atendimento tempestivo das necessidades da Administração Pública.

3. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** "... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".

O termo "**preferencialmente**" faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido



parágrafo. Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita **preferencialmente** a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Deve-se observar que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", sendo assim seguindo obrigatoriamente o critério de julgamento de menor preço sem mais vantajoso economicamente.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores, também foi realizada pesquisa no sistema de Banco de Preço. Tendo assim o valor estimado abaixo do limite previsto para dispensa de licitação (art. 75 da Lei 14.133/2021), a contratação direta é legalmente amparada.

4. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa de novas propostas complementares, por estarem presentes **os critérios de vantajosidade, adequação orçamentária, urgência do fornecimento e razoabilidade na contratação**, com total observância ao interesse público e à economicidade. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Brazabrantès, 09 de março de 2026.

Wellington de Paula Brandão
Secretário de Educação